AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.432 - MA (2018/0328398-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	PAULO FELIPE NUNES DA FONSECA E OUTRO(S) - MA017787
AGRAVADO	:	RAIMUNDO FURTADO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	GABRIEL PINHEIRO CORRÊA COSTA - MA009805

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Maranhão** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 101):

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS EM DATA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CASSADA. APELO PROVIDO.*
> *I - Na origem, o apelante propôs a referida execução pleiteando o crédito referente às diferenças salariais fixadas na Ação Coletiva nº 14.400/2000, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Estado do Maranhão, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e que teve como objeto o reajuste da tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Estadual de 1º e 2º grau, visando restabelecer as disposições dos art. 54 e 57 do Estatuto do Magistério Estadual.*
> *II – O magistrado singular reconheceu de ofício a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 332, § 1º do CPC e julgou extinto o processo com resolução de mérito, ex vido art. 487, II, do Código de Processo Civil.*
> *III – Tratando-se de sentença ilíquida, não há como se aplicar o entendimento de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da demanda, mas sim dá data de sua efetiva liquidação, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV - Reconhecida a prescrição sem que efetivamente caracterizada, há de ser cassada a sentença, para afastar a extinção do processo e permitir que a demanda retome seu trâmite legal.*
> *V - Apelo provido.*

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Sustenta a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que "*o título executivo judicial transitou em julgado em 01/08/2011, conforme certidão de trânsito juntada aos autos pela própria parte exequente. Lado outro, a execução/cumprimento da obrigação constante do título deveria ter sido postulada em juízo até o dia 01/08/2016, pois a partir desta data estaria consumada a prescrição de pretensão executória do título judicial, tendo em vista o prazo prescricional de cinco anos. No entanto, a parte exequente ajuizou a presente execução somente em 16/04/2018, de modo que resta patentemente prescrita*" (fl. 116).

Acrescenta que "*a liquidação (coletiva ou individual) sob modalidade cálculos não impede o curso do lapso prescricional da pretensão executória, o qual fluiu normalmente desde o trânsito. Assim, a liquidação de sentença por cálculos, ao contrário do entendimento exarado pelo TJMA, não é hipótese de suspensão, impedimento e interrupção da prescrição*" (fl. 118).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição, sob a seguinte fundamentação (fls. 98/99):

> *Cinge-se, portanto, o presente Apelo em saber seocorreu a prescrição da pretensão autoral.*
> *Pois bem.*
> *Sabe-se, de acordo com o art. 1º, do Decreto 20.910/32, que o prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública é o de 05 (cinco) anos, senão vejamos:*
> *(...)*
> *Da mesma forma, é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, sobretudo porque o quinquênio prevalece em face do prazo de 03 (três) anos do Código Civil, dada sua especialidade, in verbis:*
> *(...)*
> *Outrossim, esse também é o prazo para ajuizamento da*

> *execução contra Fazenda Pública, consoante posicionamento sumulado no Supremo Tribunal Federal:*
> *(...)*
> *Feitas essas ponderações e analisando detidamente o caderno processual, percebo que o acórdão nº 102.861/2011, oriundo da Ação Coletiva nº 14.440/2000 e que foi favorável aos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Estado do Maranhão, dentre eles a apelante, transitou livremente em julgado em 01.08.2011, tendo, a partir de então, dado início ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.*
> *A presente demanda, conforme movimento de Id nº 1814144, foi protocolizada em 11.05.2017, o que, em tese, faz incidir o instituto da prescrição, eis que extrapolado o prazo quinquenal previsto no mencionado Decreto nº 20.910/32.*
> *Ocorre, todavia, que o documento de Id nº 1814150 demonstra ter havido homologação de liquidação apenas em 24.07.2013. Assim, tratando-se de sentença ilíquida, não há como se aplicar o entendimento de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da demanda, mas sim dá data de sua efetiva liquidação, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Nesse sentido:*

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)*" (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LIQUIDAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.*
> *1. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Precedentes.*
> *2. Na origem, inexiste discussão quanto à necessidade ou não de*

> *simples cálculo aritmético para a apuração do valor executado, tampouco da repercussão da entrega de planilhas para a contagem do prazo prescricional. Além disso, os precedentes citados pela agravante não guardam relação com o caso e, por fim, essa tese não é estabelecida no recurso especial. Assim, carecem de qualquer sentido as alegações trazidas pela União no presente recurso.*
> *3. Também não consta do apelo nobre a alegação de que o protesto interruptivo, apresentado pelo SINDISPREV/RS, não aproveita aos servidores beneficiados pelo título executivo. Tendo surgido apenas neste agravo interno, a matéria configura inovação recursal, descabendo o seu exame neste momento do processo.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (**AgInt nos EDcl no AREsp 316.478/PR**, Rel. Ministra Diva Malerb,
> Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016).

No mais, a verificação quanto a alegação de que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos.*
> *2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de*

plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1602761/RO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator